



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete vereador Paulo Cesar
Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 016 DE 14 JUNHO DE 2017.

Autoria: Paulo Cesar

Ementa: Adiciona parágrafo único ao art. 79 da Lei municipal nº 567 de 02 de Março de 2016, que altera a Lei municipal nº 377 de 14 de Dezembro de 2009, que tem como base a lei federal nº 11.788 de 25 de Setembro de 2008, que dispõe sobre estágio dos estudantes, para determinar que as instituições cedentes de estágio assegurem a existência de 50% (cinquenta por cento) de vagas, para o cumprimento da exigência do estágio obrigatório por todos os estudantes a ela sujeitos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO REAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- O art. 79 da Lei municipal nº 567, de 02 de Março de 2016, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único – Assegurar no caso do **estágio obrigatório** um percentual de 50% (cinquenta por cento) de vagas pelas partes concedentes, para que todos os alunos cujo as diretrizes curriculares e o projeto político pedagógico do curso exija o estágio obrigatório consiga cumprir com essa exigência.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e deverá ser regulamentada no prazo de 90(oventa) dias, revogadas as disposições em contrário.

Paulo Cesar
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL-RJ

PROTOCOLO

Nº 156 Folhas: 001

Projeto de Lei nº 016/2017

Data: 14/06/2017=Hora: 15:13:12



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete vereador Paulo Cesar

Poder Legislativo

Justificativa

O **estágio obrigatório** é aquele definido como tal no projeto do curso, a sua realização é condição obrigatória para a conclusão do curso e posterior colação de grau e obtenção do diploma. Ele deverá ser desenvolvido somente após o aluno ter concluído com aproveitamento 70% da carga horária do seu curso.

Já o **estágio não obrigatório ou optativo** é desenvolvido como atividade opcional pelo estudante e deverá ser encarado como atividade complementar, articulada com o processo de formação acadêmico-profissional, porém neste caso o estudante poderá desenvolver o estágio em qualquer período do curso.

Ambos os estágios devem estar previsto no projeto pedagógico do curso o qual o aluno está regularmente matriculado, e as atividades do estágio devem ser compatíveis ao curso e as atividades descritas no termo de compromisso de estágio.

Enfim diante do exposto temos que ressaltar que o **estágio obrigatório** é uma parte relevante da formação técnica e profissional, de nível médio ou superior. Porém têm ocorrido casos em que os estudantes não estão tendo oportunidade de fazer o **estágio obrigatório**.

O objetivo desse projeto de lei é deixar claro que, no caso do “**estágio obrigatório**”, é preciso que haja vagas o suficiente para garantir que todos os estudantes realizem essa atividade, pois, sem o cumprimento das horas de estágio o aluno não pode se graduar, deixando assim de obter o seu diploma, o que o impossibilita de trabalhar.

Paulo Cesar
Vereador